PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 016/2019

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NOS MOLDES DO ART. 241 DA CF/88, A CELEBRAR CONTRATO DE PROGRAMA COM A COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO, E DELEGAR A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS À AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP, NOS TERMOS DAS LEIS FEDERAIS Nº 11.445/07 E 11.107/05, E LEI ESTADUAL Nº 9.096/08, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar **Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo,** em consonância com o artigo 241 da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 11.445/07, e artigo 13 da Lei Estadual nº 9.096/08, o qual definirá a forma de atuação associada nas questões afetas ao saneamento básico do **Município de São Mateus– ES.**

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar **Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN**, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 c/c o art. 24, XXVI da lei 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º. Fica o prestador de serviços autorizado a buscar formas de associação com o setor privado, via subconcessão, parceria público-privada ou outras formas de parceria legalmente admitidas.

§ 2º. Os prazos para atingimento dos projetos, programas e ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico, fruirão a partir da celebração e respectiva publicação do Contrato de Programa.

Art. 3º. Fica o **Município de São Mateus** autorizado a firmar Convênio com vistas a delegar à **Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP**, a regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em consonância com o art. 8º da Lei nº 11.445/07, art.12 da Lei Estadual nº 9.096/08 e da Lei Estadual nº 827/2016.

Art. 4º. Os parâmetros e diretrizes da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, descritos no artigo 2º

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº 016/2019

desta Lei, bem como das atividades de regulação, ficalização e controle, descritos no artigo 3º desta Lei, poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 09 (nove) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezenove (2019).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº 016/2019

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

São Mateus - ES, 09 de julho de 2019.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis o **PROJETO DE LEI Nº. 016/2019,** que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NOS MOLDES DO ART. 241 DA CF/88, A CELEBRAR CONTRATO DE PROGRAMA COM A COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO, E DELEGAR A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS À AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP, NOS TERMOS DAS LEIS FEDERAIS Nº 11.445/07 E 11.107/05, E LEI ESTADUAL Nº 9.096/08, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Considerando a necessidade de cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, **Lei Complementar Municipal nº 091/2014**, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem, no âmbito do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal Nº 11.445/2007, e sua regulamentação, e Lei Estadual Nº 9.096/2008, mas que, porém, **o SAAE não dispõe de recursos financeiros necessários ao cumprimento das metas previstas no Plano de Saneamento**;

Considerando de reunião realizada dia 08/07/2019, na sede do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, ata constante no **Inquérito Civil MPES nº. 2015.0007.1444-13, a qual o Ministério Público** se pronuncia no sentido de oferecer subsídios necessários à decisão que melhor atender ao **interesse público**;

Considerando o modelo da prestação dos serviços adotados pela Lei Federal nº 11.445/07 e Decreto nº 7217/2010, e da Lei Estadual nº 9.096/08, que contempla a existência de um agente regulador, de um conselho para exercício do controle social, e da execução dos serviços por meio de contrato que contemple todo esse novo arcabouço jurídico disposto no marco regulatório do setor;

Considerando a possibilidade de delegação das atividades de prestação e regulação dos serviços na forma do art.241 da Constituição Federal, e art.8º da Lei nº 11.445/07, por meio da celebração de convênio de cooperação entre Entes Federados, e celebração de contrato de programa com dispensa de licitação com o concessionário estadual, na forma do art.24, XXVI da Lei 8.666/93;

O Projeto de Lei em questão representa um passo fundamental na busca da difusão e aperfeiçoamento dos serviços de saneamento básico em nosso Município, fornecendo as bases para a atuação conjunta entre **ESTADO e MUNICÍPIO**, objetivando a universalização dos serviços de abastecimento de água e de

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº 016/2019

esgotamento sanitário, propiciando a redução das desigualdades sociais, a melhoria da qualidade de vida de toda a população e a preservação do meio ambiente.

Desta feita, primando pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, com a matéria proposta, evidenciado fica o interesse público na consecução deste objeto, razão pela qual e na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o Projeto de Lei em tela seja apreciado, discutido e aprovado em caráter de **"Urgência Urgentíssima"**, de acordo com o § 2º do art. 50 da Lei Municipal 001 de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal.

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal